

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600390-81.2020.6.21.0015**

**Procedência:** CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – ABUSO DE PODER  
POLÍTICO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO “CARAZINHO, JÁ”

**Recorridos:** COLIGAÇÃO “CARAZINHO NO RUMO CERTO”  
MILTON SCHMITZ  
VALESKA WALBER

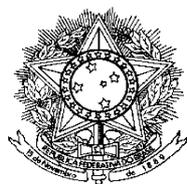
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO  
JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ÂMBITO DE  
DEVOLUTIVIDADE RESTRITO À IRRESIGNAÇÃO  
RECURSAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES  
PÚBLICOS. ALEGADO ABUSO DO PODER POLÍTICO  
E ILEGAL UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE  
COMUNICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.  
COMPARECIMENTO EM OBRA PÚBLICA SEM  
PARTICIPAÇÃO ATIVA E SEM SOLENIDADE.  
POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I – RELATÓRIO.**

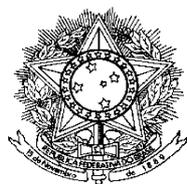
Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 11141383),  
proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos contidos  
em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE na qual alegada a ocorrência de abuso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de poder político na campanha eleitoral da Coligação “Carazinho no Rumo Certo”, consistente na promessa de disponibilizar gratuitamente a vacina da COVID-19 aos munícipes, na alegação de que os baixos índices de contágio da doença são decorrentes das medidas adotadas pela Prefeitura, na distribuição de material impresso utilizando símbolos e imagens da administração pública, no fornecimento de cestas básicas para pessoas em vulnerabilidade social durante a pandemia, na realização de obras públicas para promover a campanha dos candidatos ao pleito majoritário, inclusive com a participação do candidato ao cargo de prefeito na inauguração de obra pública, e na participação de servidores comissionados na campanha.

A Coligação representante, em suas razões de recurso (ID 11137183), afirma que *as condutas perpetradas, de maneira reiterada, pelo agente público, Prefeito Milton, é potencialmente capaz de influenciar os eleitores de que ele está promovendo tais ações e que com isso merece a retribuição de votos da comunidade.* Aduz que as obras públicas realizadas na cidade foram aumentadas substancialmente após o início do pleito, em evidente abuso do poder político, com a utilização da máquina pública em favor dos candidatos à reeleição. Relata o comparecimento do candidato à conclusão de obra em escola municipal, com participação ativa, com conversa com professores e servidores e com relatos fotográficos. Sustenta que tal ato não é isolado, pois o atual gestor tem se utilizado da máquina pública em diversas ações, *atuando sob a égide seu cargo público e sob a tutela legal das prerrogativas que o cargo dispõe para promover sua campanha e, assim, dar aparência de legalidade a estas às ações.* Refere que é público e notório que as obras no município tem ocorrido diariamente, sem interrupções nos finais de semana, isso desde que se iniciou o período eleitoral, em evidente interesse de promoção eleitoral do atual gestor e violação ao equilíbrio entre os candidatos ao pleito majoritário. Diante disso, vindica a reforma da sentença e, *por conseguinte, haja a condenação do Recorrido pela prática da conduta vedada no art. 86, da Resolução 23.610/2019 e a condenação pela prática do abuso do poder político.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 11137483), os autos foram remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

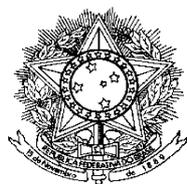
*Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 09.11.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 10.11.2020, revelando-se, portanto, tempestivo.

### II.II – Do Mérito Recursal.

Importa destacar, inicialmente, que o âmbito de devolutividade do presente recurso eleitoral diz respeito apenas a uma pequena parcela daquilo que descrito na inicial e objeto de apreciação pelo juízo *a quo*. Ou seja, o apelo em questão, como já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

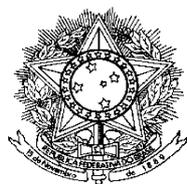
relatado, versa tão somente sobre a alegada utilização da máquina pública municipal para a realização de obras no período eleitoral e sobre a participação ativa do candidato na inauguração de obra em escola municipal, inclusive com registros fotográficos, restando, portanto, preclusa a insurgência quanto às questões inerentes à promessa de disponibilizar gratuitamente a vacina da COVID-19 aos munícipes e à promoção pessoal do candidato sobre os baixos índices de contágio da doença, sobre a distribuição de material impresso utilizando símbolos e imagens da administração pública, o fornecimento de cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade social durante a pandemia e a participação de servidores comissionados na campanha.

Acerca do alegado abuso do poder político com a realização das obras municipais e a divulgação dos atos de governo, assim se posicionou a Juíza Eleitoral, *verbis*:

*Analisando os elementos de prova dos autos entendo que não resta caracterizado, também, abuso de poder político pelo candidato à reeleição na alegação referente à realização das obras públicas. As obras realizadas pelo prefeito, ou em andamento, decorrem dos atos de gestão inerentes ao administrador municipal. Como dito há pouco, trata-se de candidato à reeleição. Ocupante, também nesse momento, do cargo público para o qual foi inicialmente eleito, uma vez que desnecessária a desincompatibilização, por força constitucional (art. 14, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal). Assim, não se espera a interrupção dos serviços e obras públicas, uma vez que a paralisação ou modificação do andamento dos serviços públicos causaria danos à coletividade. Nem se verifica qualquer irregularidade pelo fato da sua execução ocorrer nos finais de semana, uma vez que inexistente vedação legal para tanto. Importante referir, ainda, que o vídeo juntado aos autos pela representante que veicula manifestação relativa à obra de pavimentação, pela eleitora Laura e seu marido Vanderlei, exhibe candidato que concorre ao cargo de vereador pelo partido PROGRESSISTAS, sem nenhuma vinculação com o candidato ora representado*

(...)

*Também não vislumbro a propaganda eleitoral extemporânea, como alegado. A veiculação das realizações do candidato na qualidade de gestor público em seu perfil particular é atividade compatível com a função que ele ocupa. Além disso, analisando detidamente o conteúdo das publicações colacionadas ao corpo da inicial e do correspondente aditamento,*



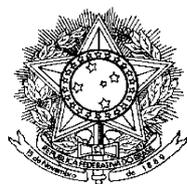
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*não é possível verificar a ocorrência de pedido de voto, apresentação de proposta de campanha ou qualquer referência às eleições que se aproximam. Há, tão somente, publicações com conteúdo de cunho informativo acerca do trabalho do atual gestor municipal.*

*De modo igual, não assiste razão à representante no que concerne à participação do candidato Milton à inauguração de obra pública. Primeiramente, tem-se que o representado é, como já dito alhures, nesse atual momento, prefeito municipal e candidato à reeleição concomitantemente. Das imagens e da documentação dos presentes autos denota-se que o comparecimento do representado Milton na EMEI Santa Rita de Cássia se deu na condição de representante do Poder Executivo, para verificação da realização e conclusão da obra, da qual é o responsável pela execução. As imagens revelam um diminuto número de pessoas, não compatível com o que se espera de uma solenidade que remeta à atividade de inauguração de obra pública. Além disso, o áudio juntado aos autos – documento colacionado pela representante – dá conta de que são obras ainda em construção, conforme informado pela diretora Fátima Rosane Cardoso da Silva, bem como de que “não teve ato de entrega”. A diretora refere, ainda, na entrevista, que os contêineres foram destinados à comunidade, nada mencionando acerca de eventual ato formal para entrega. Por fim, ainda que detento da condição de candidato à reeleição, não se constata nenhuma menção a respeito no vídeo ou demais documentos referentes.*

Tem-se que a sentença não merece reparos.

Com efeito, para que se reconheça a ocorrência de abuso de poder político, previsto no artigo 73, incisos II e IV, da Lei das Eleições, faz-se necessário que haja prova robusta da prática imputada como ilícita, pois as sanções de cassação do registro ou diploma e de inelegibilidade, previstas no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a serem aplicadas somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e a legitimidade do sufrágio. Não é isso, evidentemente, o que se verifica no caso, pois nos vídeos colacionados aos autos (IDs 11133533, 11133583 e 11133683) não se evidencia nenhuma solenidade de inauguração de obra pública, tratando-se apenas de uma visita do Chefe do Poder Executivo Municipal ao local, sem nenhum pronunciamento e com um número diminuto de pessoas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

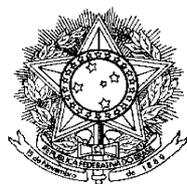
aparentemente todos servidores vinculados à escola. Além disso, como bem salientado pelo Juízo, a obra em questão sequer foi finalizada, não havendo que se falar em inauguração.

Desse modo, tem-se que o mero comparecimento de candidato a obra pública de pequena importância, como é o caso, sem comprovação de sua participação ativa em solenidade, não pode ser considerada suficiente para atrair a grave sanção de cassação do registro, mormente porque não se vislumbra nesse ato a potencialidade de quebra de igualdade entre os competidores, que a legislação eleitoral visa evitar.

Nesse sentido já decidiu o TSE:

*Eleições 2016. Agravo regimental. Agravo. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Vereador. Conduta vedada. Comparecimento à inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei no 9.504/97. Conclusão regional: participação sem destaque. Ausência de desequilíbrio do pleito. Proporcionalidade. Sanção de cassação. Inadequação ao caso. Acervo probatório. Reexame. Instância especial. Impossibilidade. Súmula no 24/TSE. Desprovento.1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei no 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players [...] (grifou-se) (Ac de 31.8.2017 no AgR-AI 49645 Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

Por outro lado, o fato do atual titular do cargo de prefeito dar continuidade aos projetos de governo, notadamente às obras públicas, não encontra vedação na legislação eleitoral, ao contrário, como bem dito pelo juízo, *não se espera a interrupção dos serviços e obras públicas, uma vez que a paralisação ou modificação do andamento dos serviços públicos causaria danos à coletividade*. De igual forma, a promoção de seus atos, enquanto gestor público, no perfil do candidato, não configura abuso de poder político, mormente porque é impossível se exigir, como quer a parte recorrente, que haja uma estrita separação entre uma personalidade e outra. Ou seja, é perfeitamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possível a promoção de atos de governo do candidato que apenas expõe o trabalho realizado, sendo parte inerente ao debate desenvolvido na disputa pelo voto do eleitorado.

Não se desconhece que cabe à Justiça Eleitoral impedir o abuso do poder econômico ou político e o uso indevido dos meios de comunicação social – caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações sobre aqueles que possuem maiores recursos, em evidente afronta ao princípio da igualdade. Contudo, como já dito, no caso presente não houve demonstração de nenhuma conduta vedada, sendo perceptível apenas a ocorrência de campanha política, dentro dos limites admitidos pela legislação eleitoral.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2020.

**JOSÉ OSMAR PUMES,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.